



desde 1980



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0000069/2017



MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório da Concorrência nº 0000069/2017, vem à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação das empresas **ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA e SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA**, com fulcro no subitem 17.1 do edital, pelos seguintes fatos e fundamentos que expõe:



I - DO PREGÃO

Trata-se de licitação, na modalidade concorrência, visando a contratação de empresa para *“prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nas agências do Banrisul pertencentes à Superintendência Regional Grande POA Sul e Grande POA Norte e Prédios Administrativos”*.



Como se vê da ata de julgamento que integra o presente processo licitatório, as empresas habilitadas no certame foram: Empresa Porto Alegrense de Vigilância Ltda. – EPAVI, MOBRA Serviços de Vigilância Ltda., Rota-Sul Empresa de Vigilância Ltda. e Seltec Vigilância Especializada Ltda. Veja-se:



AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

Tornamos público o julgamento da licitação a seguir:



Concorrência - 0000069/2017
Empresa(s) Habilitada(s):
EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda MOBRA Serviços de Vigilância Ltda
ROTA-SUL Empresa de Vigilância Ltda SELTEC Vigilância Especializada Ltda



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3299-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

15119 06/04/2017 09:55:00 EMPRESA JURADAS DE LICITAÇÕES E CONTRATAS - JAB -



desde 1980



Entretanto, as empresas Rota-Sul Empresa de Vigilância Ltda. e Seltec Vigilancia Especializada Ltda., por não atender às exigências editalícias, deveriam ter sido inabilitadas.



Dessa forma, com fulcro no s subitem 17.1 do edital, apresenta-se o presente recurso administrativo, buscando a correta inabilitação das empresas recorridas.

II - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRIDAS.



Senhor Pregoeiro, para que uma empresa seja considerada habilitada, deve providenciar o atendimento de TODOS os itens do instrumento convocatório!



O art. 27 da Lei 8.666/93 é demasiado claro ao prescrever os requisitos básicos obrigatórios à habilitação das concorrentes. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



No entanto, não foi isto que ocorreu no presente certame pois as empresas recorridas deixam de atender à todas as exigências legais e editalícias necessárias à habilitação.



II – A. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA DA ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.



Ao se analisar a documentação apresentada pela empresa ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, percebeu-se o descumprimento do edital.



Em seu subitem 3.1 o instrumento convocatório arrola os documentos e provas fundamentais à comprovação de qualificação jurídica e fiscal das licitantes (*in verbis*):

15:15 04/04/2017 21:55:01 BANCA UNIDOC DE LICITAÇÕES E ORÇAM. 710.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88108-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobra@mobra.com.br



www.mobra.com.br



desde 1980



3.1. Para habilitação a licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

3.1.2. Fiscal:

3.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



3.1.2.2. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão quanto à Dívida Ativa da União, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, contados da data fixada para a abertura desta licitação, para aquelas certidões que não contiverem prazo no seu corpo;



3.1.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, contados da data fixada para abertura desta licitação, para aquelas Certidões que não contiverem prazo no seu corpo;



3.1.2.4. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa ao exercício fiscal imediatamente anterior ao ano de realização da presente licitação, ou período mais recente;



3.1.2.5. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com a atividade e objeto contratual;



3.1.2.6. Prova de regularidade de situação com o INSS e FGTS;

3.1.2.7. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar os documentos relativos à Regularidade Fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006.

3.1.3. Trabalhista.

3.1.3.1. Prova de Regularidade Trabalhista na forma da Lei 12.440 de 07 de julho de 2011.

Ainda sobre a regularidade fiscal e trabalhista, a Lei 8.666/93, em seu art. 29, incisos III e V, prescreve que (*in verbis*):



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itaip
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itaip
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

15115 04/04/2017 01:55:02 EMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRO 247



desde 1980

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Senhor Pregoeiro, a Prefeitura Municipal de Eldorado, local sede da recorrida, emite certidões de diversos tributos mobiliários e imobiliários, incluindo-se a certidão relativa ao ISSQN.

Ocorre que analisando-se a documentação da Rota-Sul Empresa de Vigilância Ltda. deu-se pela falta da **CERTIDÃO MUNICIPAL NEGATIVA DE ISSQN!**

Também a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT apresentada pela recorrida não se presta à atender às exigências editalícias.

Ocorre que a CNDT trazida aos autos pela Rota-Sul foi emitida em 22/02/2017, não comprovando a regularidade da empresa na data de abertura da licitação, ou seja, 03/03/2017.

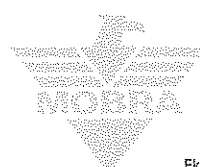
Dessa forma, não vindo aos autos a plena prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, nem da inexistência de débitos trabalhistas, foram desacatados os subitens **3.1.2.4. e 3.1.3.1** do edital e os **incisos III e V do art. 29 da Lei 8.666/93**.

Neste caso, é impositiva a inabilitação da recorrida por franco desatendimento aos requisitos de comprovação da sua habilitação fiscal e trabalhista!

II – B. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

Em seguimento, Sr. Pregoeiro, ao se analisar a documentação relativa a qualificação técnica, apresentada pela licitante Rota-Sul Empresa de Vigilância Ltda, percebeu-se o descumprimento do edital também nesse aspecto.

1515 04/04/2017 01:55:03 MOBRA - PREGOEIRO DE LICITAÇÃO E EMPREGO 249-



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br





desde 1980

Em seu subitem **3.1.4.3.** o instrumento convocatório traz os documentos necessários à comprovação de qualificação técnica das licitantes (*in verbis*):

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

III. O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;

IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

VI. O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para um item deste processo licitatório, não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros itens deste mesmo processo licitatório.

15116 04/04/2017 01:55:04 MANUTENÇÃO INTERIO DE LITORAL E OMBROS 748



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobraesc@mobra.com.br



www.mobra.com.br



desde 1980



Veja, Sr. Pregoeiro, que o Atestado emitido pelo Banco Itaú, oferecido pela Rota-Sul, não pode ser considerado pois não veio acompanhado da declaração de que os serviços foram prestados satisfatoriamente.



Também imprestável, não sendo capaz de atender a função a que se destina, é o atestado emitido pelo Banco Bradesco, no qual não consta a carga horária dos postos devendo, portanto, ser desconsiderado.



Outro documento acostado pela licitante recorrida, que não se presta a preencher as necessidades instituídas pelo edital é o contrato firmado com o Banco Itaú, eis que não se refere ao atestado apresentado (observar que o número do contrato especificado nos documentos são divergentes).



Veja-se que o atestado oferecido pela Rota-Sul se refere ao contrato nº 0071, ao passo que o contrato anexado aos autos refere-se à contratação de nº 4600024664.



Ainda referente ao mesmo atestado, consta que a data de assinatura do contrato teria se dado em 01/10/2005, sendo que o contrato anexado ao processo licitatório foi firmado em 31/08/2006.



Logo as informações apresentadas pela recorrida para tentar comprovar capacidade técnica são distorcidas!



E, por fim, é de chamar-se a atenção do Sr. Pregoeiro para a omissão da licitante Rota-Sul no que tange ao atestado emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF.



No atestado em comento constam dois contratos pretensamente firmados com a instituição financeira.

Ocorre que a recorrida trouxe aos autos somente um contrato, deixando de apresentar cópia do contrato nº 2009/2007, assim não vieram ao processo todos os contratos firmados com a CAIXA.

Assim sendo, não vieram aos autos documentos capazes de fazer prova da qualificação técnica da Rota-Sul, restando manifestamente desatendidos o subitem 3.1.4.3 e seguintes do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93, sendo a inabilitação da recorrida, medida consequentemente lógica.

II – C. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA.

15116 000004/2017 QUESITOS ESPECIAIS UNIDADE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 7/10

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br





desde 1980



Em seguimento, Sr. Pregoeiro, ao se analisar a documentação relativa à qualificação técnica apresentada pela licitante SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, percebeu-se o descumprimento do edital.



Como visto, o seu subitem 3.1.4.3. do instrumento convocatório estão os documentos necessários à comprovação de qualificação técnica das licitantes.



A falha da SELTEC está especificamente no desatendimento do inciso I do subitem 3.1.4.3 (*in verbis*):



3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:



I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com **todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital**, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.



Veja, Sr. Pregoeiro, que o atestado emitido pela CORSAN, trazido pela SELTEC, não é capaz de atender a função de comprovar capacidade técnica pois não é relativo a serviços prestados em instituições bancárias.



Note-se que as funções exercidas naquele órgão não eram compatíveis **em características** com aquelas que são objeto da presente licitação, ou seja, vigilância em Instituição Bancária.



Tanto a atividade da Instituição Bancária, quanto a vigilância a ser executado em estabelecimento da área estão abrangidas por norma própria e apresentam peculiaridades que não estão presentes em outras ramos.



É de se destacar que o objeto da presente concorrência é a *“prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nas agências do Banrisul pertencentes à Superintendência Regional Grande POA Sul e Grande POA Norte e Prédios Administrativos”*.

Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

15116-04/04/2017 01:55:06 EMPRESA: EMPRESA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS S.A.S



desde 1980



Ora, dentre as função contratadas ter-se- á vigilância em ambientes onde há guarda e/ou movimentação de numerário, em agências bancárias e locais de guarda de valores de maior monta.

Esta realidade, totalmente distinta, decorre das atividades específicas da rede bancária, que não pode ser equiparada a qualquer outra, por seus próprios riscos, sendo necessária apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com a prestação de serviços de vigilância em instituições bancárias.



Logo deve ser desconsiderado o atestado emitido pela CORSAN e apresentado pela recorrida SELTEC eis que incapaz de fazer prova da capacidade técnica para atender à Administração neste caso.



Assim sendo, como não vieram aos autos documentos capazes de fazer prova da qualificação técnica da SELTEC, restam manifestamente desatendidos o subitem 3.1.4.3, inciso I do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93, sendo impositiva a inabilitação da recorrida.

III – DAS ILEGALIDADES



Ao analisar-se todas as inconformidades apresentadas na documentação das licitantes recorridas percebe-se o quão temerária seria uma hipotética contratação de qualquer dessas empresas.



Tais equívocos de forma alguma podem prosperar, sob pena de se violar os **princípios mestres que norteiam os atos da administração pública** e sob pena de se patrocinar o descumprimento ostensivo das leis que regulamentam os processos licitatórios, permitindo que a norma se submeta ao abuso vergonhoso e o arbítrio ilimitado daqueles que deveriam primar por seu cumprimento.



Ademais, não se pode olvidar a impossibilidade de a administração desconsiderar as regras definidas nas disposições editalícias. Em verdade, há expressa vedação na Lei 8.666/93, especificadamente em dois dispositivos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

15116 04/04/2017 04:55:07 DANIELA MARQUEZ DE LIMA/PROBES E OMPRES 749



desde 1980

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Veja-se que a inobservância deste requisito acarreta afronta ao Princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, determinado pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Assim, por não restar qualquer dúvida quanto ao descumprimento do edital e suas consequências, não resta alternativa ao Sr. Pregoeiro senão desclassificar a empresa recorrida, por desatendimento ao instrumento convocatório quando a apresentação de sua proposta, sob pena de nulidade da licitação.

IV - DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

IV – A. DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

Na presente licitação forma inabilitadas as empresas Job Segurança e Vigilância Patrimonial, Betron Tecnologia em Segurança Ltda, MD Serviços de Segurança e MZ Segurança Privada.

Entretanto, em que pese a acertada inabilitação das mesmas, há de ser declarado ainda, pelo Sr. Pregoeiro, que os atestados são incompatíveis com o objeto da licitação, não sendo relativos a serviços prestados em instituições bancárias.

Tanto a atividade da Instituição Bancária, quanto a vigilância a ser executado em estabelecimento da área estão abrangidas por norma própria e apresentam peculiaridades que não estão presentes em outros ramos.

É de se destacar que o objeto da presente concorrência é a *“prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nas agências do Bannisul pertencentes à Superintendência Regional Grande POA Sul e Grande POA Norte e Prédios Administrativos”*.

Ora, dentre as funções contratadas ter-se-á a vigilância em ambientes onde há guarda e/ou movimentação de numerário, em agências bancárias e locais de guarda de valores de maior monta.

Esta realidade, totalmente distinta, decorre das atividades específicas da rede bancária, que não pode ser equiparada a qualquer outra, por seus

15/17 04/04/2017 01:55:00 BANCA UNIFORME DE LICITAÇÕES E EMPRESAS LMD

Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobra@sc.mobra.com.br



www.mobra.com.br



desde 1980



próprios riscos, sendo necessária apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com a prestação de serviços de vigilância em instituições bancárias.



Ressalte-se que tais exigências estão estritamente aderentes à legislação que trata do assunto, especialmente a Lei 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros proíbe o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua os serviços de vigilância armada. Assim, eventual indisponibilidade do serviço em razão de deficiências operacionais das empresas contratadas pode resultar no fechamento das agências do Banco.



Os regulamentos emitidos pelo Departamento de Polícia Federal - DPF trazem normas diferenciadas sobre a segurança patrimonial comum, armada ou desarmada, e aquela realizada nos estabelecimentos financeiros. Destaca-se o contido nos art. 98 a 113 da Portaria nº 3.233/2012, de 10.12.2012, do DPF, que trata "DA FISCALIZAÇÃO DA SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS". Conforme parágrafo anterior, a elaboração do plano de segurança e sua correta execução estão a cargo da empresa contratada, motivo pelo qual ressalta-se a necessidade de experiência anterior na execução de serviços da natureza;



A legislação aplicável ao assunto prevê a aplicação de penas aos estabelecimentos financeiros que contrariarem "as normas de segurança privada", ficando sujeitos às penalidades de advertência, multa (1000 a 20000 UFIR) e interdição, conforme a gravidade da infração. Ressalta-se, neste caso, que eventuais falhas da empresa contratada também podem implicar na imposição de penalidades para o Banco;



Entre as descrições das infrações dos estabelecimentos financeiros que podem resultar em penalidades ao Banco, inserem-se algumas diretamente relacionadas com obrigações contratuais que são assumidas pelas contratadas.



Entre os aspectos abordados, ressaltamos que os contratos preveem que a responsabilidade pela elaboração dos planos de segurança é inteiramente da contratada, motivo pelo qual há necessidade de comprovar sua experiência neste campo de atuação, visto que a reprovação dos planos de segurança por parte do Departamento de polícia Federal, ou o funcionamento do estabelecimento financeiro em desacordo com o plano de segurança aprovado, podem ensejar tanto na vedação do funcionamento do estabelecimento bancário, quanto na aplicação de multa de até 20.000 (vinte mil) UFIR ao Banco.



Outro aspecto a ser destacado, ainda no que tange a execução dos planos de segurança, é a exigência contida no art. 108 da Portaria nº 3.233/2012,



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mbrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

15/17 04/04/2017 01:50:29 BANCA DE LICITAÇÃO Nº 0005/2017



desde 1980



que dispõe: “Os estabelecimentos financeiros que realizem guarda de valores ou movimentação de numerário somente poderão utilizar vigilantes armados, ostensivos e com coletes à prova de balas”. Conclui-se, assim, que os serviços de segurança patrimonial distinguem-se muito dos serviços de vigilância bancária, visto que aqueles não exigem necessariamente o porte e manuseio de armas de fogo e, tampouco, a elaboração de planos de segurança.



Da exposição precedente evidencia-se que os serviços contratados pelo Banco têm especificidades inerentes à atividade bancária e, destarte, é o caso da comprovação da aptidão técnica exigir atestado quanto à prestação anterior de serviços de vigilância armada em Instituição Financeira.



Por tudo quanto foi exposto, deflui a cristalina evidência de que a prestação de serviços de vigilância patrimonial, mesmo armada, não se reveste das particularidades dos serviços prestados em Bancos que, conforme aspectos já destacados envolvem maior risco em razão da guarda de numerário, do assédio aos prepostos por parte de meliantes, além da exigência ou necessidade de prestação de serviços em caráter ininterrupto em determinada região geográfica, envolvendo diversas dependências.



Indispensável a experiência anterior na prestação de serviços de vigilância armada em Instituições Financeiras, observados os mesmos critérios quantitativos hoje utilizados, cujas justificativas constam amparadas nos Acórdãos N°. 916/2003 e 66/2007 do Tribunal de Contas da União.



Ante o exposto requer a declaração de que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas Job Segurança e Vigilância Patrimonial, Betron Tecnologia em Segurança Ltda, MD Serviços de Segurança e MZ Segurança Privada, não se prestam ao atendimento do o subitem 3.1.4.3, inciso I do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93.



IV – B. DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

Por fim, e não menos importante, há de ser registrado o equívoco perpetrado pela a comissão de licitação quando do exame da documentação acostada pele esta recorrente.



Note, Sr. Pregoeiro, que a MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica e não dois como consta na ata de Julgamento.

Veja-se:



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



15/17 06/06/2017 01:55:40 BANCAL UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS 1/0



desde 1980



1- BANRISUL



UNIDADE DE CONTRATAÇÕES E PAGADORIA
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

000086



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, sociedade de economia mista, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, na Cidade de Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96, atesta, sob julgo meramente particular, não importando esta informação em fiança, abono, carta de crédito, nem garantia de espécie alguma, que a Empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., estabelecida na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 71, Eldorado do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 87.134.086/0001-23, presta serviços de Vigilância Ostensiva Armada.



2- CEF



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

000586

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.360.305/0001-04, por meio da sua Gerência de Filial Logística/PO, situada na Rua Sete de Setembro, 1001, 11º andar, CEP 90010-191, Porto Alegre/RS, declara a pedido da interessada, que manteve com a empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 87.134.086/0001-23, Endereço: Rua Zelma Antunes Pereira, 71, Bairro Itai, Eldorado do Sul/RS, Contrato nº 1097/2013, conforme abaixo discriminado:



3- CEF



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

00063

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.360.305/0001-04, por meio de sua Gerência de Filial Logística/PO, situada na Rua Sela de Setembro, 1001, 11º andar, CEP 90010-191, Porto Alegre/RS, declara a pedido da interessada, que manteve com a empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 87.134.086/0001-23, Endereço: Rua Zelma Antunes Pereira, 71, Bairro Itai, Eldorado do Sul/RS, Contrato nº 1098/2013, conforme abaixo discriminado:



Ante o exposto, requer a declaração de que a MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, hábeis a satisfazer as exigências do edital.



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobra@mobra.com.br



www.mobra.com.br

15/11/2013 09:46:28/2013 01:55:41 GERENCIAL UNIDADE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - JAV



desde 1980

V – DO PEDIDO

Assim, esclarecidas as razões do presente recurso, mostra-se incorreta a habilitação das empresas recorridas, tendo em vista o descumprimento das exigências normativas e legais regedoras das licitações.

Diante de todo o exposto, requer digno-se V.Sa. seja retificada a decisão recorrida, com a declaração de inabilitação das empresas **ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA** e **SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA**.

Requer a declaração de que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas Job Segurança e Vigilância Patrimonial, Betron Tecnologia em Segurança Ltda, MD Serviços de Segurança e MZ Segurança Privada, não se prestam ao atendimento do o subitem **3.1.4.3, inciso I do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93**.

Requer a declaração de que a MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, hábeis a satisfazer as exigências do edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Eldorado do Sul, 4 de abril de 2017.


MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Nadjane Ribeiro da Silva
Procuradora

1517 04/04/2017 03:54:22 SMOB/STL UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS 7 AN

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br





T R A S L A D O

Livro 21

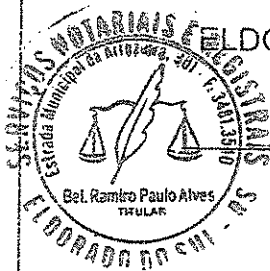
Procurações

fls. nº 105

① Nº 8.965.- **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que fazem como outorgantes: **M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.352.011/0001-17, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira nº 59, bairro Itaí, nesta cidade, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 2631656 em 04/10/2005, neste ato representada por seu sócio administrador **ANTONIO CARLOS COELHO**, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade nº 5003863783, expedida pela SSP/RS, e do CIC nº 082.525.300-44, residente e domiciliado na Avenida Nilópolis, nº 473, apto. 803, em Porto Alegre-RS, consoante contrato social, que foi registrado nesta serventia no livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal nº 13, às folhas nº 168 à 171, sob o nº 1972, em 06 de maio de 2.013; **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0001-23, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira nº 71, bairro Itaí, nesta cidade; e **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (FILIAL DE SÃO JOSÉ - SC)**, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0002-04, com sede na Gregório Francisco Ferreira nº 34, bairro Forquilha, na cidade de São José-SC, ambas neste ato representadas por seu sócio administrador **ANTONIO CARLOS COELHO**, antes qualificado, consoante alteração contratual registrada nesta Serventia, no livro 19 de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal, às folhas 102 a 106, sob o nº 2408, nesta data, como segue: SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dez (10) dias do mês de junho, do ano de dois mil e quinze (2015), nesta Serventia Notarial de Eldorado do Sul, RS, compareceram as outorgantes supra qualificadas, através de suas representantes legais, reconhecidas como as próprias mediante apresentação de provas de identidade e perante mim, Notário, declararam que nomeavam e constituíam sua bastante procuradora, onde preciso for e com esta se apresentar, a cidadã **NADIJANE RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, comerciária, portadora da cédula de identidade civil nº 5057762683, expedida pela SSP/RS em 18/01/2005, e do CIC nº 677.393.180-00, residente e domiciliada na Rua Visconde de São Leopoldo nº 197, na cidade de Viamão, RS, com poderes específicos para representar as outorgantes em Processos Licitatórios na esfera Federal, Estadual e Municipal, nas modalidades de Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Concorrência, Tomada de Preços e Convites, especialmente para formular e/ou declinar da apresentação de lances verbais, manifestar

intenção de interpor recursos ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, assinar propostas e documentos, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao referido processo, podendo, ainda requerer, impugnar, desistir, assinar qualquer tipo de documento ou instrumento, que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer nem o todo, nem em partes o presente mandato, que vigorará até o dia dez (10) de junho de dois mil e dezoito (2.018). Assim o disse e me pediu que lhe lavrasse este instrumento que lhe li, achou conforme, aceita, ratifica e assina. Assim o disseram e me pediram que lhes lavrasse este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitam, ratificam e assinam. Eu, bel. RAMIRO PAULO ALVES, notário, o fiz digitar e subscrevo. O instrumento está devidamente assinado pelo(s) outorgante(s) e pelo Notário. É o que contém. Data Infra.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.



ELDORADO DO SUL, 10 DE JUNHO DE 2015

Tiarla Cátia de Rosa Almeida
Escr. Aut.

Procuração: R\$ 67,40 (0261.04.0700008.07330 = R\$ 0,70)
Processamento eletrônico: R\$ 3,60 (0261.01.1400002.48205 = R\$ 0,30)

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIAIS DE ELDOORADO DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul - Eldorado do Sul - RS - CEP: 92400-000 - Fone: (51) 3461-3540
Tabelião e Registrador: Bel. Ramiro Paulo Alves

AUTENTICO o anverso e o verso desta folha, por serem a reprodução fiel dos originais que me foram apresentados. DOU FÉ 0261.01.1700001.12567 a 12568

Eldorado do Sul, 10 de março de 2017.

Emol.: R\$ 8,00 + Selo digital: R\$ 2,80

RENDE
Luana

Amabela de Moura Saccilotto - Escr. Aut.

1.1. - ILUSTRÍSSIMO SENHOR ÁLVARO LUÍS AZEVEDO GUAZZELLI –
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Concorrência nº 0000068/2017 e Concorrência nº 0000069/2017

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.363/0001-91, com sede em Curitiba/PR, na Rua Parnaíba, nº 394, Bairro São Francisco, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo em face da decisão de sua inabilitação na Concorrência nº 0000068/2017, conforme os fundamentos adiante elencados.

I – BREVE RELATO

A Recorrente participou da Concorrência nº 0000068/2017, e da Concorrência nº 0000069/2017 promovida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, cuja abertura dos envelopes de habilitação realizou-se em 02 e 03/03/2017 às 14 horas, sendo objeto do certame a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nas agências e postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Regional do Alto Uruguai, e pertencentes à Superintendência Regional Grande Porto Alegre Sul, Grande Porto Alegre Norte, Agência Central e Prédios Administrativos. de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

CONCURSO Nº 0000068/2017 E 0000069/2017 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAS

Após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes, foram emitidos pareceres pela Unidade de Política de Crédito e Análise de Risco, da Unidade de Gestão Patrimonial, e Unidade de Contratações, que concluíram pela inabilitação da Recorrente, alegando que não foram cumpridas as exigências consignadas nos itens 3.1.4.3 e 3.1.4.2 do instrumento convocatório.

Contudo tal decisão configura-se deveras equivocada, ensejando a insurgência da Recorrente no sentido de buscar sua reforma, motivo pelo qual pugna-se pelo deferimento do presente recurso.

II – RAZÕES RECURSAIS

II.I – Atestados de Capacidade Técnica compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado

Inicialmente, cumpre-nos transcrever a exigência pretensamente descumprida pela Recorrente, segundo entendimento da Comissão de Licitação, disposta no item 3.1.4.3 do edital:

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

III. O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;



IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

VI. O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para um item deste processo licitatório, não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros itens deste mesmo processo licitatório.

Com base na exigência supra, deverá haver a comprovação da prestação continuada de 101 postos de serviço, pelo período mínimo de 24 meses, dos serviços de vigilância armada, o que restou inequivocamente comprovado pela Recorrente.

Conforme se depreende das especificações técnicas da licitação, cada posto de vigilância será composto por um vigilante e, portanto, cada posto a ser comprovado corresponde a um vigilante que presta serviços para a licitante, respeitada a exigência de similaridade das características da contratação.

Destarte, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente contabilizam cada vigilante alocado na efetiva execução contratual como um posto de serviço, e nem poderia ser de outra forma, haja vista que o local físico da prestação dos serviços não compreende o núcleo da atividade, mas sim o profissional que a executa.

Assim sendo, impugna-se a análise realizada nos atestados de capacidade técnica emitidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Federal do Paraná, haja vista que tais atestados elencam postos de vigilância em escala 12x36 horas, ou seja, impreterivelmente faz-se necessário dois vigilantes para a devida guarnição do posto.



A argumentação supra é inquestionável, pois de outro modo, como ficaria a vigilância dos estabelecimentos durante as 36 horas em que o único vigilante titular posto estivesse de folga?

Dessa forma, ao invés de 19 postos, o contrato atestado pela Caixa Econômica Federal contempla na verdade 38 postos (vigilantes) armados; bem como ao invés de 37 postos, o Instituto Federal do Paraná contempla 79 postos, considerando-se ainda os postos 24h do contrato.

Portanto, a soma dos postos elencados nos atestados de capacidade técnica supracitados atende ao requisito quantitativo do edital, pois comprovam a prestação efetiva de serviços por 117 vigilantes.

Em relação ao tempo mínimo de prestação de serviço, qual seja, 24 meses, a exigência da concomitância de períodos para fins de soma dos atestados de capacidade afigura-se como uma exigência exorbitante e restritiva à ampla participação no certame.

No caso em testilha, a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela Caixa Econômica Federal que comprova a prestação dos serviços pelo período de 30 meses, bem como o atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Federal do Paraná comprova a prestação de 55 meses de serviços. Somados, ambos os atestados comprovam que a Recorrente presta serviços de vigilância há, pelo menos, 85 meses, o que ultrapassa, e muito, a experiência mínima exigida no edital.

Não se afigura coerente a exigência de que a futura contratada, ainda que possua vasta experiência e *know how* técnico na prestação dos serviços objeto do certame, deva comprovar 24 meses de execução contratual, isolada ou concomitantemente, haja vista que os atestados apresentados comprovam a prestação de serviços em períodos muito superiores ao exigidos.

A exigência de comprovação da prestação de serviços por determinado prazo deve ser imprescindível à perfeita execução do objeto, o que não resta justificado no presente caso.



A Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência/legalidade. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico científicas".

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (Recurso Especial n.º 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

Portanto, a exigência de que as licitantes comprovem ter adquirido experiência com serviços semelhantes aos licitados no mesmo prazo previsto para a execução da futura contratação, restringe indevidamente a competitividade, inviabilizando a busca pela melhor contratação.

Destarte, a exigência que os prazos de execução dos serviços atestados coincidam com aquele estimado para a execução do objeto licitado equivale a exigir experiência anterior na realização de quantitativos idênticos o que é absolutamente vedado. Na lição de Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p.431/432).

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:



"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO.

Considera se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião" (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006 grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que se não houver motivos suficientes para justificar que a exigência de experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo, esta deverá ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Com efeito, restando comprovado pela Recorrente a prestação de serviços em, no mínimo, 117 posto de serviços, por períodos superiores a 24 meses, ainda que não concomitantes, pugna-se pela reforma da decisão de inabilitação, declarando a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados, bem como cumprida a exigência do item 3.1.4.3 da Concorrência nº 068/2017.

II.I – Da devida comunicação da regularidade das atividades à Secretaria de Estado da Segurança Pública

O item 3.1.4.2, que dispõe acerca da documentação comprobatória de qualificação técnica, consigna a seguinte exigência:



3.1.4.2. Certidão de regularidade, com validade na data de abertura da licitação, de cumprimento ao art. 38 do Decreto Federal nº 89.056 de 24/11/1983, que regulamenta a Lei Federal nº 7.102 de 20/06/1983.

O aludido Decreto nº 89.056/83, ao qual se encontram sujeitas as empresas de vigilância, prevê a obrigação destas em promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública Estadual e manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição, consoante estabelecido no art. 38:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

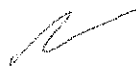
No mesmo sentido o art. 11 da Portaria nº 3233/2012 DG/DPF:

Art. 11. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma desta Portaria deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.

Depreende-se das normas que regulam a matéria que a empresa de vigilância deve PROCEDER A COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, o que foi realizado pela Recorrente, conforme faz prova o documento de protocolo acostado aos documentos de habilitação.

A Recorrente juntou aos documentos de habilitação o protocolo de apresentação da comunicação de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o que certamente é suficiente para suprir a exigência do instrumento convocatório.

A certidão de regularidade exigida no edital, a ser emitida pela SSP/RS, somente retificaria a informação já constante do protocolo da declaração de comunicação apresentado pela Recorrente, posto que o órgão responsável pela fiscalização e autorização das atividades das empresas de vigilância é o Departamento



de Polícia Federal, sendo que perante tal órgão resta plenamente comprovada a regularidade da Recorrente.

Sendo assim, em face do poder discricionário que os agentes públicos possuem para praticar determinados atos, inclusive fazer diligências para comprovação da documentação apresentada, Parágrafo 3 Artigo 43 da *Lei* nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 ... qualquer fase da licitação, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a complementar ... convocatório e do formalismo moderado, visando a consecução dos resultados mais eficazes para a Administração, é mister que se reconheça como atendida a exigência pela Recorrente.

Ademais, a Recorrente apresentou todos os demais documentos comprobatórios de sua regularidade perante o Ministério da Justiça, que por intermédio do Departamento de Polícia Federal realizada a fiscalização e controle das empresas de vigilância.

Sendo assim, ausência da certidão de regularidade expedida pela SSP não traz prejuízos à Administração, posto que a regularidade para seu funcionamento resta plenamente comprovada.

Cabe no presente momento invocar o princípio da instrumentalidade das formas, princípio processual cujo objetivo é a utilidade do processo, assentindo que não haverá nulidade sem prejuízo (*"pas de nullité sans grief"*), bem como outro princípio que lhe é correlato, o do informalismo, ligado umbilicalmente ao processo licitatório, dispondo que se o ato, mesmo praticado de uma outra forma, atendeu o objetivo, é válido.

A aplicação de tais princípios ao presente caso não afronta de maneira alguma aos demais princípios do direito administrativo, em especial ao da supremacia do interesse público sobre o privado, da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos, uma vez que permitem o atendimento de outros tantos objetivos da Administração, como a economia processual e também a instrumentalidade das formas.



A lei nº 9784/99 já trata do aludido princípio, dispondo que as formas previstas para os atos processuais visam assegurar que cumpram sua finalidade, isto é, sendo cumprida a finalidade, considera-se, em princípio, suprida a falta, conforme art. 2º:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O art. 22 da mesma lei expõe ainda que *“os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”*.

Observa-se pela redação do artigo que o princípio da instrumentalidade das formas é aplicado juntamente com os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade em relação às formas, uma vez que a sua aplicação não está sujeita a formas rígidas, logo, o mesmo costuma ser conhecido como o princípio do informalismo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles enfatiza:

O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.¹

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22.ed. São Paulo, RT, 1997.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. (...). Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade (...) seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70057765380, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 27/02/2014)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70057114928 RS , Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013)

No mesmo sentido a jurisprudência federal:

“(...) O processo administrativo norteia-se pelo formalismo moderado expressamente previsto no art. 22 da Lei n.º 9.784/1999. Tem-se, pois, diante dos princípios da instrumentalidade da forma e "pas de nulité sans grief", que se deve anular o ato administrativo apenas se patente o prejuízo à defesa do representado administrativamente. (...). (TRF-1 - AC: 77607820044013400 DF 0007760-78.2004.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 10/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.453 de 20/09/2013)

Ou seja, se a empresa licitante comprovou sua regularidade para funcionamento perante o órgão superior, qual seja o Departamento de Polícia Federal, e, portanto, a ausência da certidão de regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública Estadual não coloca em risco a efetividade da contratação, mormente no caso de comprovada a realização da comunicação exigida em lei.

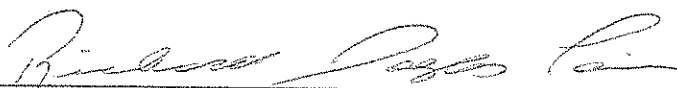
Desta forma, inquestionável a legalidade do aceite e habilitação da Recorrente, devendo ser declarado o atendimento à exigência do item 3.1.4.2 do edital da Concorrência nº 0000068/2017.

III- REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se a irregularidade na inabilitação da empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., ora Recorrente, declarando-a habilitada, bem como classificando sua proposta junto ao certame em comento, conforme descrito nos argumentos apresentados às razões recursais.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 29 de março de 2017.



BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

REPRESENTANTE LEGAL

03.229.363/0003-53
BETRON TECNOLOGIA EM
SEGURANÇA LTDA. - FILIAL 02
Rua Alberto Torres, 65
Centro - CEP: 92310-020
CANOAS - RS



**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL – BANCO BANRISUL**

CONCORRÊNCIA N. 0000069/2017

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vêm perante Vossas Senhorias apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face a sua inabilitação em desacordo com o previsto na legislação vigente, pelas razões fáticas e de direito a seguir:

A empresa recorrente foi irregularmente inabilitada do certame pela COMISSÃO DE LICITAÇÕES sob o argumento de que seu atestado de capacidade técnica apresentado não comprova qualificação técnica suficiente para possibilitar sua habilitação, o que não merece prosperar, conforme iremos demonstrar.

Primeiramente, vejamos o que regulamenta o Edital acerca da qualificação técnica:

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.

No mesmo sentido prevê a Lei n.º 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Av. Santos Ferreira, 3320 - Bairro: Estância Velha - Cep: 92030-138 - Canoas - RS

E-mail: comercial@segurancamd.com.br

Fone: 51 3476.5663 / 3472.8960

09/25 31/03/2017 01:54:66 BANRISUL INTERIORES DE LICITAÇÕES E COMPRAS



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A legislação federal que regulamenta as licitações, bem como o instrumento convocatório, ordenam que sejam exigidos atestados de capacidade técnica compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, contudo, a recorrente foi inabilitada sob o argumento de que parte de seu atestado não cumpriria com o quesito características e, portanto, com o quantitativo, o que não merece prosperar.

Conforme se verifica do atestado apresentado por esta recorrente, emitido por PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, ficou comprovada a prestação de serviços de 24 postos de vigilância armada de 12 horas, bem como, de 16 postos de vigilância armada 24 horas, totalizando 72 horas em razão do disposto no Edital acerca da contagem tripla aos postos de 24 horas.

No entanto, conforme se verifica do atestado apresentado, esta empresa prestou ainda mais 65 postos de vigilância desarmada, entre eles 16 de 24 horas, os quais devem ser considerados no quantitativo para comprovar a execução de ao menos 169 (cento e sessenta e nove) postos de serviço e ensejar a habilitação desta recorrente no certame, por superar o quantitativo exigido de 50%.

Isso porque, Vossas Senhorias, o Edital em nenhum momento cria a diferenciação entre vigilância armada ou desarmada e, igualmente não o faz a lei de regência da vigilância privada, Lei n. 7102/83.

A Lei n. 8666/93 no dispositivo supracolacionado, bem como o próprio Edital, são claros ao exigir a apresentação de atestados semelhantes em características, quantidades e prazos e, obviamente, nesta definição estão perfeitamente enquadrados os postos de vigilância desarmada, os quais devem ser

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Av. Santos Ferreira, 3320 - Bairro: Estância Velha - Cep: 92030-138 - Canoas - RS

E-mail: comercial@segurancamd.com.br

Fone: 51 3476.5663 / 3472.8960



considerados para quantitativo no presente certame, sob pena de macular a competitividade.

Desse modo, a exigência do instrumento convocatório deve ser interpretada de acordo com o que prevê a Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (nosso grifo)

Assim, para analisar a questão, deve se averiguar a complexidade do objeto e as características dos serviços e, obviamente, não há nenhuma diferenciação entre vigilância armada ou desarmada, eis que todo e qualquer vigilante armado ou não atua na vigilância ostensiva e é habilitado pela Polícia Federal, de acordo com a lei de regência, a utilizar armas de fogo em serviço.

Além da já citada razoabilidade e proporcionalidade, este pleito encontra guarida na Lei n. 8666/93, que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei prevê expressamente como objetivo e princípio das licitações públicas a necessária observância à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que somente pode ser buscado com a ampla concorrência no certame.

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Av. Santos Ferreira, 3320 - Bairro: Estância Velha - Cep: 92030-138 - Canoas - RS

E-mail: comercial@segurancamd.com.br

Fone: 51 3476.5663 / 3472.8960



A restrição desnecessária, portanto, de somente computar postos de vigilância armada, está em desacordo com o que prevê a Lei e o Edital, eis que a Administração deveria permitir o ingresso do maior número de participantes o possível na busca pela proposta mais vantajosa.

Ante ao exposto, diante da ausência de diferenciação legal entre vigilância armada e desarmada, bem como pela ausência de clareza na composição do instrumento convocatório, os atestados de capacidade técnica de vigilância desarmada devem ser considerados compatíveis em características e, portanto, somados aos quantitativos na avaliação da qualificação técnica, de acordo com os fatos e fundamentos apresentados.

2. DO REQUERIMENTO

De todo o exposto e apresentado no presente recurso, fundamentadamente demonstrado, face ao Ato da Administração de inabilitação desta recorrente, requer:

- 1 – Seja recebido o presente recurso e processado na forma legal, nos termos da Lei 8.666/93 e da Constituição Federal, atribuindo de imediato o efeito suspensivo ao procedimento licitatório;
- 2 – Seja acolhido o recurso para o fito específico de reconsiderar o atestado de capacidade técnica apresentado e considerar COMPATÍVEIS em características os postos de vigilância desarmada, para serem somados aos quantitativos, bem como,

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Av. Santos Ferreira, 3320 - Bairro: Estância Velha - Cep: 92030-138 - Canoas - RS

E-mail: comercial@segurancamd.com.br

Fone: 51 3476.5663 / 3472.8960



para que em resultado seja reformada a decisão e considerada HABILITADA a empresa recorrente.

Termos em que aguarda deferimento.

Canoas – RS, 30 de março de 2017.

Vanessa V. Mesquita
Ass. Comercial
MD Segurança

09/17 31/03/2017 01:5479 INICIAL INTERDE DE LITIG

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Av. Santos Ferreira, 3320 - Bairro: Estância Velha - Cep: 92030-138 - Canoas - RS

E-mail: comercial@segurancamd.com.br

Fone: 51 3476.5663 / 3472.8960

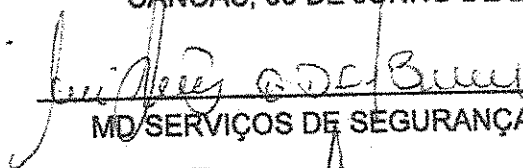


PROCURAÇÃO BASTANTE que faz MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA como abaixo se declara: SAIBAM todos quantos este público instrumento de mandato virém que, aos três (03) dias do mês de junho, do ano de dois mil e quatorze (2014), neste 2º Tabelionato da cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, compareceu como outorgante MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CGC/MF sob número 94.308.798/0001-87, com sede na Rua Santos Ferreira, nº 3320, nesta cidade, com sua alteração consolidada registrada na JUCERGS sob nº 43205252384, em 19/02/2004, e com sua última alteração arquivada na JUCERGS sob nº 3196659, em 08/10/2009; neste ato representada por seu sócio gerente ARI LUIS FAVERO DAL BEM, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Santo Isidoro, nº 473, Estância Velha, nesta cidade, portador da cédula de identidade número 8002209859, inscrito no CPF número 165.762.680-68; identificada por mim, conforme documento acima, FERNANDA OLIVEIRA LEVY DE ABREU, Subs. do Tabelião, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé; e por ela foi dito que nomeava e constituía seus procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente, ADRIANA BARRILI, brasileira, solteira, maior, gerente administrativo, portadora da carteira de identidade número 4083141707, SJS/RS, portadora do CPF número 002.366.770-20, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Emilio Menezes Goulart, nº 65, nesta cidade; VANESSA VASCONCELLOS MESQUITA, brasileira, casada, assistente comercial, portadora da carteira de identidade número 1086187513, SSP/RS, portadora do CPF número 830.520.540-15, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Emilio Menezes Goulart, nº 66, nesta cidade; e ARIEL SCHMIDT DAL BEM, brasileiro, gerente, portador da carteira de identidade número 5074282021, SJS/RS, portador do CPF número 001.375.990-64, casado, residente e domiciliado na Rua Santo Isidoro, nº 194, nesta cidade, a quem confere poderes para o fim especial de representá-la perante qualquer parte do Território Nacional, em Licitações Públicas, podendo para tanto, representá-la perante quaisquer Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, do Estado ou da União, podendo assinar a documentação que se fizer necessária, prestar declarações e informações, apresentar e retirar documentos, interpor recursos, desistir da apresentação de recursos, promover, requerer, praticar e assinar tudo o que se fizer necessário ao bom e fiel cumprimento da presente outorga bem como praticar outras decisões que venham ser solicitadas para tal finalidade, podendo substabelecer. Disse mais a outorgante que confere poderes para representar perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL, podendo para tanto, efetuar parcelamento de débito, retificar DARF, ajustar guias, protocolar processos administrativos, pedir vistas a

FRANCISCO JOSÉ LUZ - TABELIÃO
JANA LUCIA BATISTA DA SILVA - 1ª SUBSTITUTA
ARITA LOBO ESTANGARLIN - 2ª SUBSTITUTA
FERNANDA O. LEVY DE ABREU - SUBSTITUTA
CARLA REGINA SOUSA - SUBSTITUTA

processo e solicitar certidões. Confere poderes ainda para assinar contratos de prestação de serviços junto aos órgãos públicos e particulares, concordando com cláusulas, enfim, usar dos mais variados poderes permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **FEITO CONFORME SOLICITAÇÃO DO REPRESENTANTE DA OUTORGANTE.** Como assim o disse e pediu, eu a fiz lavrar a presente escritura, que após ser lida, achou conforme, aceitou, ratificou, outorgou e assinou, juntamente com, **FERNANDA OLIVEIRA LEVY DE ABREU**, Subs. do Tabelião, que a leu, conferiu, dá fé e assina. Emolumentos: R\$ 54,60 + R\$ 1,00 = R\$ 55,60 (0100.04.1400001.00551 = R\$ 0,70; 0100.01.1400001.58178 = R\$ 0,30).

CANOAS, 03 DE JUNHO DE 2014


MD/SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

EM TESTEMUNHO DA VERDADE



Fernanda Oliveira Levy de Abreu
Subs. do Tabelião

Francisco José Luz - Tabelião
Jana Lucia Batista da Silva - Substitua
Antônio Lúcio Espinosa - Substitua
Fernanda O. Levy de Abreu - Substitua
Cristiane Rocha da Silva - Substitua


SEGUNDO TABELIONATO - COMARCA DE CANOAS
RUA GONÇALVES DIAS, 67 / 02 - CENTRO - CEP 92010-050 - CANOAS / RS - FONE: (51) 3472-5251 / 3466-9243

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com qual conferi.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE - Canoas, 13 de março de 2017

Emol.: R\$ 9,00 + Selo digital: R\$ 2,80 - 0100.01.1600002.33626 a 33627
Tabelião Titular - Francisco José Mariano da Rocha Luz


Cristiane Silva da Silva
ESCREVENTE AUTORIZADA



**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA 0000069/2017 –
DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BARRISUL**

OBJETO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do presente certame que inabilitou a empresa recorrente e habilitou a **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA - EPAVI**, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

Doutos Julgadores:

Irresigna-se a recorrente contra a decisão que inabilitou a recorrente no presente certame.

Da inabilitação:

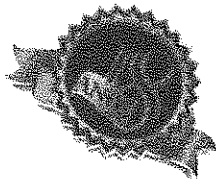
Conforme Ata 02, de julgamento da fase de habilitação, item b.2), a empresa recorrente foi inabitada devido ao entendimento da Comissão de Licitações que considerou que não apresentou atestados comprovando a capacidade técnica, por não atenderem o quantitativo e tempo de contrato, conforme constou da ata no item.

Primeiramente cumpre destacar que a empresa recorrente tem participado de diversos certames do Barrisul e sempre tem sido inabilitada sem motivo verdadeiro para tanto, sendo obrigada a ajuizar demanda judicial para discutir a ilegalidade de sua inabilitação, como no caso da presente concorrência, que mais uma vez não procede à razão de sua inabilitação.

A recorrente apresentou os atestados de capacidade técnica atendendo o disposto no Edital e por essa razão deve ser considerada habilitada.

14197 20/04/2017 01:55:05 BARRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL





O objeto da presente licitação é objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, nas agências e postos do Barrisul pertencentes à Superintendência Regional Grande Porto Alegre Sul, Grande Porto Alegre Norte, Agência Central e Prédios Administrativos.

Conforme consta no Edital é admitida a soma de atestado:

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da **apresentação de 01 (um) ou mais atestados**, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, **com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados**.

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

III. **O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes** e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;

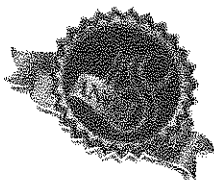
A justificativa para a inabilitação é de que o que não é compatível com o prazo do contrato licitado, qual seja, 24 meses, e com a quantidade exigida.

Ocorre que conforme se verifica no Edital, não há qualquer previsão de atendimento ao prazo de 24 meses de prestação de serviço e com relação aos postos o item 3.1.4.3, I, prevê a comprovação de 50% do número de postos, o que foi devidamente comprovado.

A comprovação da capacidade técnica tem por objetivo a comprovação de que a empresa tem capacidade para atender ao serviço contratado, ou seja, não há qualquer legitimidade para a exigência de comprovação como pretende o Barrisul, de que a empresa recorrente apresente atestados comprovando o quantitativo de postos com atestado de período concomitante no total de 24 meses de serviços prestados.

1449 03/06/2017 01:58:06 DANIELA JUNQUEIRA LOPES - 188





"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002)

Ou seja, mais uma vez é possível verificar que a inabilitação da recorrente não procede. Importante mencionar que já houve impugnação por parte de outra empresa concorrente no pregão 061/2016 que foi suspenso, no sentido de esclarecer a questão da comprovação da capacidade onde a Comissão deixou claro que seria a comprovação da exigência do quantitativo de 50% dos postos e não de período de tempo, sendo assim agora pretende alterar o disposto no certame para inabilitar a recorrente e beneficiar outra concorrente, o que totalmente ilegal.

Vejamos o que diz a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

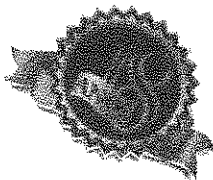
§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

13443 02/04/2017 09:59:07 SECRETARIA NACIONAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - 438





§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do §5º, **será aceito o somatório de atestados.**(grifo nosso)

O somatório é para a comprovação da experiência mínima de tempo não de quantidade mínima de postos, tampouco de quantidade dentro de um período de tempo.

Em atendimento ao referido item do edital a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, dentre eles três merecem destaques, até mesmo pela conclusão na análise emitida pela comissão de licitação:

	<i>Contratante</i>	<i>Característica</i>	<i>Prazo</i>	<i>Postos</i>	<i>Situação (análise isolada)</i>
2	Secretaria da Saúde do RS – Departamento Administrativo	Vigilância armada	20/08/2009 a 07/08/2013	43 postos	Atende em característica e prazo. Não atende em quantidade.
7	Tribunal de Justiça do RS	Vigilância armada	23/08/2014 à 23/04/2015	312 postos com 432 vigilantes	Atende característica e quantidade Não atende prazo
8	Secretaria da Educação do RS	Vigilância armada e Desarmada	29/12/2009 à 24/09/2015	18 postos	Atende característica e prazo Não atende quantidade

Resta claro que a empresa recorrida tem capacidade para executar o serviço, pois já atendeu contrato superior a esse em apenas um contrato conforme se verifica no atestado do Tribunal de Justiça do RS.

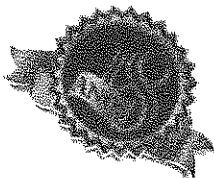
A exigência editalícia é totalmente restritiva a competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'** (grifo nosso).

O Bannisul expressamente refere no edital que deve obediência aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93. Valhamo-nos deles:

ATA DO COMITÊ DE LICITAÇÃO Nº 001/2015 DE 11/08/2015





"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Poderia a Comissão seguir a mesma linha da exigência de 50% dos postos, para o período contratual restando assim à necessidade de comprovação de 12 (doze) meses, o que foi comprovado também foi comprovado pela recorrente.

Sendo assim, negar à recorrente sua continuidade no certame viola, por certo, os princípios insculpidos no presente artigo, pois imoral afastar da licitação empresa que demonstra pleno atendimento aos termos do edital.

Dessarte, cumpre modificar a decisão administrativa que afastou a empresa JOB, com abertura do seu Envelope nº 02, contendo a proposta Financeira, sob pena de nulidade do certame.

Da habilitação da empresa EPAVI:

A Empresa Porto Alegrense de Vigilância Ltda (EPAVI) restou habilitada no certame, mas apresentou documentos inconsistentes e divergentes, deixando de atender as condições do Edital.

De acordo com o disposto no Edital, no item 3.1.5, referente a qualificação Econômico Financeira, a Epavi não cumpriu, conforme passa a expor.

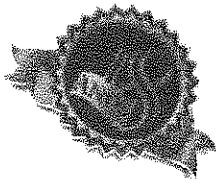
3.1.5. Qualificação Econômico-Financeira.

3.1.5.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica, emitida há menos de 60 (sessenta) dias da data fixada para abertura da licitação.

3.1.5.2. Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da(s) folha(s) do Livro Diário

1448 GOV04/2017 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 101/2017 - EDITAL Nº 001/2017





na(s) qual(ais) o mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro.

3.1.5.3. O Licitante deverá preencher o modelo ACF (Anexo IV) - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante, conforme exigência do Decreto Estadual nº. 36.601, de 10.04.96. Para o preenchimento deste formulário, deverão ser utilizadas as Tabelas de Índices Contábeis - TIC e DECIL. Somente será considerada habilitada a empresa que obtiver, no mínimo, a nota final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois). A empresa com nota inferior será preliminarmente inabilitada.

3.1.5.4. O licitante que apresentar o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, fica dispensado de apresentar o modelo ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante, desde que esteja expresso, na referida Certidão, o valor do Patrimônio Líquido. Caso contrário permanece a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, exigidos nos subitens 3.1.5.2 e 3.1.5.3 deste edital.

A empresa EPAVI apresentou o CAGE válido até 30/06/2017, bem como o balanço patrimonial, ocorre que a informação da receita bruta anual no CAGE está em desconformidade com os valores apresentados no DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), vejamos:

	CAGE	BALANÇO (DRE)
RECEITA BRUTA ANUAL	R\$ 145.770.684,00	R\$ 146.398.340,95

Como é sabido o Certificado fará a prova de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes, nos certames promovidos pela Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 2/96, DE 22 DE AGOSTO DE 1996:

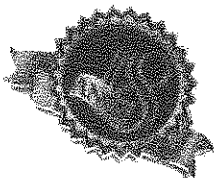
Art. 1º - Fica instituído o CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA DE LICITANTES, que será emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, com base nos dados fornecidos pelos interessados e no que dispõem o Decreto estadual nº 36.601/96 e esta Instrução Normativa.

§ 1º - O Certificado de que trata o "caput" deste artigo:

I - fará prova suficiente da Capacidade Financeira Relativa de Licitantes, mediante apresentação de cópia do mesmo, para fins cadastrais ou nos certames licitatórios promovidos pela Administração Pública Estadual, devendo o licitador verificar se

14549 03/06/2017 01:51:18 PARCELAMENTO DE LICITAÇÃO E EMPREGOS - PAE





o licitante não consta na Relação de Certificados Cancelados, que será divulgada pela CAGE semanalmente;

Art. 2º - O Certificado será:

I - requisitado pelos interessados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante - AFC, Anexo II do Decreto estadual nº 36.601/96, observando as instruções de preenchimento previstas no próprio formulário e nesta Instrução Normativa;
- b) Cópia autenticada das páginas do Livro Diário onde estiverem registrados, o Termo de abertura, as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas, do último exercício social;
- c) Parecer de Auditoria, quando as Demonstrações Contábeis da entidade tiverem sido auditadas.

Dentre os documentos o Art. 2º, letra b menciona a necessidade da apresentação das Demonstrações Contábeis, no intuito de que sejam extraídas as informações do último exercício social referente, dentre elas o valor da Receita Bruta Anual e essa se analisarmos não confere com o valor lançado no preenchimento do CAGE, conforme acima informado.

Embora haja previsão de substituição do Balanço Patrimonial pelo CAGE, a empresa recorrida apresentou ambos e com inconsistência, logo não pode ser admitida a manutenção da decisão que a habilitou.

DECRETO Nº 36.601, DE 10 DE ABRIL DE 1996.

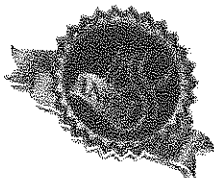
Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição Estadual, considerando o disposto nos artigos 31 e 118 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 4º do Decreto estadual nº 35.643, de 16 de novembro de 1994;

considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para avaliação da capacidade financeira das empresas que participam de certames licitatórios, promovidos pela Administração Pública Estadual;

2017-03-08 10:55:11 BALANÇO PATRIMONIAL - UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMERCIO - 409





considerando os estudos realizados pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, com base nas demonstrações contábeis de diversas empresas dos diferentes segmentos econômicos;

considerando as restrições impostas pela Lei federal 8.666/93, para a avaliação da capacidade financeira de licitantes;

Art. 4º - Para fins de comprovação da sua capacidade financeira, o licitante apresentará ao licitador o Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado do Anexo II. Quando se tratar de licitação de obras e serviços de engenharia, dos Anexos II e III.

§ 2º - O Balanço Patrimonial e o Anexo II poderão ser substituídos pelo Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes que será instituído nos termos do artigo 7º, inciso I, deste Decreto.

Considerando a divergência no valor da Receita Bruta Anual entre os dois documentos e considerando ainda que, se a comissão de licitação desconsiderasse a análise do CAGE e considerasse somente a apresentação do Balanço Patrimonial, necessário destacar o seguinte:

1º) Não houve atendimento ao item 3.1.5.3 no que tange a apresentação do modelo ACF (Anexo IV) - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante.

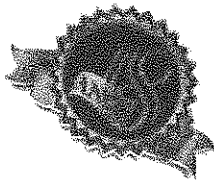
2º) A recorrida apresentou apenas o balanço patrimonial, DLPA, DRE e Notas Explicativas, mas as demonstrações Contábeis, obrigatoriamente deverão ser incluídas no Livro Diário, pois como regra geral, o conjunto completo é o previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res.CFC 1.185/09), mas deixou de apresentar a demonstração dos fluxos de caixa do período, impedindo assim a perfeita análise do documento apresentado para comprovação econômica da proponente.

As Demonstrações Contábeis que obrigatoriamente deverão ser incluídas no Livro Diário, como regra geral, destacamos (Conselho Regional de Contabilidade) o conjunto completo previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res.CFC 1.185/09);

(a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do

14148 00/04/2017 01:59:12 IMPRESSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PAG. 1)





período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

Contudo, cabe observar que não havendo informações a serem inseridas na DRA não é necessário elaborá-la, desde que tal fato seja divulgado em notas explicativas.

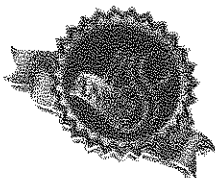
De modo geral podemos sintetizar no quadro a seguir o conjunto completo das demonstrações contábeis por situação e natureza empresarial:

- B.P.**-Balanço Patrimonial
- D.R.**-Demonstração do Resultado
- D.R.A.**-Demonstração do Resultado Abrangente
- D.L.P.A.**-Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados
- D.M.P.L.**-Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- D.F.C.**-Demonstração dos Fluxos de Caixa
- N.E.**-Notas Explicativas
- D.V.A.**-Departamento do Valor Adicionado

Diante do exposto, resta claro que há total discrepância na decisão que habilitou a empresa recorrida uma vez não atendeu o Edital, ferindo os princípios licitatórios, devendo ser considerada inabilitada no certame.

1448 00/04/2017 01:55:13 DANIELA LINDONE DE LIMA/CONTAS E OBRAS P&F





REQUERIMENTO:

ISSO POSTO, requer o recebimento das presentes razões recursais, com seu consequente provimento, para que seja reformada a decisão e considerada a classificação da empresa recorrente eis que não violou as disposições do Edital, com abertura do envelope 02 contendo a proposta financeira e sucessivamente inabilitar a empresa recorrida diante de todo o aqui exposto, sob pena de mantendo esta decisão estar a Comissão violando aos princípios licitatórios, principalmente no que tange à isonomia.

O não-provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Ronaldo Pinheiro Prates

08.938.288/0001-51
JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
Rua Santos Dumont, 1908
CEP 90.230-240
PORTO ALEGRE - RS

1449 03/04/2017 01:55:14 DANIEL INACIO DE LESTROFF E DANIEL 4/4



JOB



JOB

JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EPP
CNPJ/MF sob n.º 08.938.288/0001-51

**Segunda Alteração Contratual, Atualização e
Consolidação Contratual.**

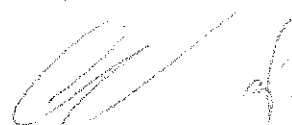
Objetivos Principais:

- **Alteração de endereço;**

RONALDO PINHEIRO PRATES, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, na rua Enes Bandeira nº 258 apto 304, Cristo Redentor, CEP 91.040-330, nascido em 18/11/1981, filho de Luiz Paulo Pereira Prates e Maria Regina Pinheiro Prates, com a **C.I. expedida pela SSP/PC RS sob n.º 7069507072 e CPF sob n.º 968.229.960-87.**

VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS; na rua Miguel Couto nº 355 apto 302, Menino Deus, CEP 90850-050, nascida em 15/11/1976, natural de Porto Alegre/RS, filha de Luiz Paulo Pereira Prates e Maria Regina Pinheiro Prates, com a **C.I. expedida pela SJS/RS em 03/12/2002 sob n.º 1067998631 e CPF sob n.º 923.469.520-87.**

Únicos sócios componentes da sociedade por cotas de sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda EPP**, estabelecida em Porto Alegre/RS, na Av Paraná nº 1488 – B, Bairro Navegantes, CEP 90240.601, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.938.288/0001-51, com seu ato constitutivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob n.º 43205927055 em 18.06.2007, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social, sob as seguintes cláusulas e condições:



Alteração de Endereço:

Que os sócios resolvem em comum acordo alterar o endereço da empresa para Porto Alegre/RS, à Rua Santos Dumont, nº 1908, bairro Navegantes - Cep 94230-240.

Consolidação Contratual:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL**PRIMEIRA: Denominação Social**

A sociedade gira sob a denominação social de **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EPP.**

SEGUNDA: Sede Social

Tem sua sede social na cidade de Porto Alegre/RS, à Rua Santos Dumont nº 1908, , bairro Navegantes - Cep 94230-240.

TERCEIRA: Foro Jurídico

Fica eleito o foro jurídico o da comarca de Porto Alegre/RS

QUARTA: Prazo de Duração

A sociedade é constituída por prazo indeterminado.

QUINTA: Início das Atividades

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2007.

SEXTA: Objetivo Social

A sociedade tem objetivo social conforme relação abaixo:

- Prestação de serviço de vigilância;
- Prestação de serviço de segurança patrimonial;

Rua Níndia Lins, nº 1908 - Dumont - Porto Alegre/RS
 CEP: 94230-240 - Fone: (51) 3091-1111
 E-mail: soc@jobsegurancaep.com.br
Gestão sustentável

- Prestação de serviço segurança em eventos;
- Prestação de serviço de segurança bancária;
- Prestação de serviço de segurança privada;

SÉTIMA: Capital Social

O capital social nominal da sociedade é de **R\$ 950.000,00 (novecentos e cinqüenta mil reais)**, totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente nacional, divididos em 950.000 (novecentos e cinqüenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) assim distribuído da seguinte forma:

- **RONALDO PINHEIRO PRATES**, participa com 940.500 (novecentos e quarenta mil e quinhentas) quotas, equivalentes a **R\$ 940.500,00** (novecentos e quarenta mil e quinhentos reais), que representam 99% das quotas da sociedade.
- **VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES**, participa com 9.500 (nove mil e quinhentas) quotas, equivalentes a **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais), que representam 1% das quotas da sociedade.

OITAVA: Responsabilidade dos quotistas

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

NONA: Administração e uso da denominação Social

A sociedade é administrada isoladamente pelo o sócio, **RONALDO PINHEIRO PRATES**, cabendo a mesma representar à sociedade nos atos civis ou comerciais, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com poderes para prática de formação de preços dos produtos fabricados e/ou comercializados ou distribuídos pela sociedade e definição da política de publicidade.

Parágrafo Primeiro: Todos os atos que implicarem na venda, hipoteca ou alienação de bens imóveis ou marcas registradas da sociedade, ou penhor de qualquer natureza, a dação de bens móveis em alienação fiduciária ou a contratação de empréstimos e financiamentos com cessão de garantias reais, serão sempre assinados pelo sócio **RONALDO PINHEIRO PRATES**.

Rua Alameda Iguape, 1449 - Jardim Iguape - Curitiba - Paraná - Brasil
 CNPJ nº 16.113.170/0001-11
 Inscrição Estadual nº 10.000.000-00
 Inscrição Municipal nº 10.000.000-00



Parágrafo Segundo: É expressamente vedada à gerência, a concessão de qualquer aval, aceite ou endosso de favor, em negócios estranhos aos fins societários, sendo estes nulos e inoperantes com relação à sociedade.

Parágrafo Terceiro: Por serviços efetivamente prestados à sociedade, os sócios-administradores terão direito a uma retirada mensal e fixa, a título de Pró-labore, cujo valor será fixado de comum acordo, e distribuído proporcionalmente a quantidade de quotas de cada sócio.

Parágrafo Quarto: Os sócios poderão a qualquer momento indicar e constituir procuradores ou mandatários bem como administradores Administrativos e/ou financeiro devendo especificar os atos e operações que poderão praticar.

DÉCIMA: Exercício Social Balanço Geral

Anualmente, em 31 de Dezembro, serão levantados o balanço patrimonial e demonstração de resultados, com observância das normas contábeis regulares e legislação tributária aplicável. Por deliberação os sócios que representem à maioria simples do capital social poderão reter parcialmente o lucro líquido no limite máximo de 70% (setenta por cento) dos rendimentos auferidos, os demais serão distribuídos, de acordo com os interesses sociais, mantidos em contas de reserva para utilização ou distribuição futura, ou capitalizados.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser levantados balanços intermediários, mensais, ou trimestrais, e os lucros líquidos apurados tratados da mesma forma estabelecida no "caput" desta cláusula, caso haja discordância dos resultados, poderá o sócio contratar auditoria externa para analisar as operações correntes do período, sendo o custo deste trabalho a cargo do contratante, não devendo ter custo algum para a empresa.

Parágrafo Segundo: De acordo com deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, os lucros poderão ser distribuídos de forma não proporcional ao capital social, fixando-se

14449 05/04/2017 01:55:19 BANCA DE LICITAÇÕES E CONTRATAS S/A

Rua Nilton, Duas-Águas, Bairro do Centro, Aracaju-SE
CNPJ nº 06.911.147/0001-35
E-mail: sac@smc.com.br
www.smc.com.br



em ata específica os critérios adotados e formas de compensação futura, se for o caso.

Parágrafo Terceiro: Em caso de prejuízos, estes, serão compensados com lucros acumulados, ou mantidos em contas próprias para oportuna compensação.

Parágrafo Quarto: O sócio que administrar a sociedade de forma dolosa aos interesses da sociedade bem como ao do seu objetivo social, além de indenizar os prejuízos causados, terá que pagar multa de 20 (vinte) salários mínimos regionais ao(s) sócio(s) remanescente(s).

DÉCIMA PRIMEIRA: Da transferência de Quotas

Nenhum quotista poderá ceder ou transferir, sob qualquer título jurídico, a quota de que é titular na sociedade, sem antes assegurar a preferência para aquisição aos demais quotistas remanescentes;

Parágrafo Primeiro: O quotista que desejar transacionar sua quota no todo ou em parte, comunicará por escrito à gerência da sociedade de tal intenção, indicando o preço que pretende pela mesma.

Parágrafo Segundo: A gerência de posse da oferta dirigir-se-á aos demais quotistas, assegurando-lhes o direito da preferência proporcional pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar da entrega da comunicação;

Parágrafo Terceiro: Decorrido o prazo mencionado no parágrafo segundo, e havendo sobras de quotas a adquirir, qualquer quotista, independentemente da proporcionalidade poderá adquirir as quotas restantes;

Parágrafo Quarto: Não havendo interesse de parte dos quotistas remanescentes em adquiri-las, o sócio retirante poderá transacionar livremente com terceiros.

Parágrafo Quinto: O(s) sócio(s) com a maioria absoluta das quotas (3/4), poderá desstituir o sócio minoritário, sem justa causa, pagando-

Dr. Abelardo de Almeida Junior, insc. no OAB nº 10.140/SP

Escritório: Rua dos Sapopemba, 100 - Jd. São Paulo - São Paulo - SP
Fone: (11) 5082-1111 - Fax: (11) 5082-1112
E-mail: contabil@cpo.com.br



lhe sua parte da empresa conforme balanço especial apurado para este objetivo, sendo que o valor da parte do sócio retirante será depositado em uma conta especial em um banco oficial, comprovando este pagamento, não haverá a necessidade da assinatura ou aceite para a devida alteração contratual e inclusão de novo sócio.

DÉCIMA SEGUNDA: Da retirada ou Morte de sócio


No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar sua resolução à mesma, por escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias. O sócio retirante receberá sua quota de capital, lucros e reservas, se houver, partindo do respectivo instrumento de alteração contratual em quarenta e oito (48) prestações mensais e sucessivas de igual valor, com juros de doze (12%) anuais, mais correção monetária baseada na variação do índice de preços ao consumidor apurado pela Fundação Getúlio Vargas, IPC/FGV. Os créditos do sócio retirante serão apurados mediante levantamento de um balanço patrimonial, especialmente para tal fim. Se o pedido de retirada do sócio ocorrer até cento e oitenta dias (180) dias após o encerramento do balanço oficial da sociedade, este servirá de base para cálculo dos seus haveres.

No caso de morte, interdição, falência ou extinção de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros e sucessores do "de cujos", se capazes, deverão ser admitidos na sociedade. Se os herdeiros ou sucessores não quiserem ingressar como quotistas da sociedade,

e se os próprios remanescentes não desejarem adquirir a quota do sócio falecido, os mesmos serão pagos pelo valor da quota social, lucros e reservas inerentes à mesma.

O pagamento dos créditos do sócio falecido será feito em quarenta e oito (48) prestações mensais e sucessivas de igual valor, com juros de doze (12%) anuais, mais correção monetária baseada na variação do índice de preços ao consumidor apurado pela Fundação Getúlio Vargas, IPC/FGV, sendo a primeira exigível mediante a apresentação à sociedade, do Formal de Partilha, devidamente homologada em Juízo. Se houver mais de um herdeiro, estes se farão representar enquanto indiviso o quinhão, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

For Mury em Manaus, 18 de Junho de 2017. *Carla Patrícia de
Carla Patrícia de
E-mail: carla@contabilidade.com.br
carla@contabilidade.com.br*



DÉCIMA TERCEIRA: Das Disposições Gerais

Com exceção das matérias confidas nos artigos 1.061 e no § 1º do art. 1.063 do Código Civil Brasileiro, as deliberações sociais serão tomadas por sócios que representem 5% do capital social para as matérias previstas nos incisos V e VI do art. 1071, e por votos que representem mais da metade do capital social para as matérias confidas nos incisos II, III, IV e VIII do mesmo artigo; as demais deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes às reuniões, valendo cada quota social um voto.

DÉCIMA QUARTA: Da Liquidação da Sociedade

A sociedade entra em liquidação por deliberação de sócios que representem (3/4) três quartos do capital social, nomeando-se um liquidante domiciliado e residente no país e fixando-lhe remuneração;

Parágrafo Único: Após apurado o ativo e pago todo o passivo, o patrimônio líquido restante, será restituído aos sócios na proporção de suas quotas sociais.

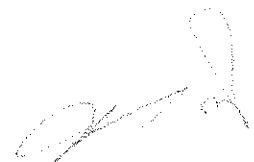
DÉCIMA QUINTA: Livro de Atas

Para que Fiquem registradas idéias, opiniões e decisões dos sócios, manifestadas em reuniões que tais assuntos mereçam, adotassem-se livros registrados de "Atas das Reuniões" que terá efeito meramente de uso interno não carecendo tal livro de qualquer registro em órgão competente, deverá nas atas, entretanto, contar sempre as assinaturas de todos os componentes do quadro societário da empresa.

DÉCIMA SEXTA: Declaração de desimpedimento

Para fins do disposto no artigo 1.011, inciso 1º, do Código Civil Brasileiro, os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Para o Livro de Atas, assinado em nome de Administrador
 em 14/04/2017 às 14:52:21 horas, em 14/04/2017
 em 14/04/2017 às 14:52:21 horas, em 14/04/2017
 em 14/04/2017 às 14:52:21 horas, em 14/04/2017



E, por estarem assim justos e contratadas com tudo acima expresso, assinam o presente termo de ALTERAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL em três (03) vias, de igual teor, lida na presença de duas (02) testemunhas, declarando finalmente todas as cláusulas e condições que regem a sociedade.

Porto Alegre/RS, 08 de Abril de 2013.

RONALDO PINHEIRO PRATES

VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES

TESTEMUNHAS:

MOACIR MURIEL SANTOS CARDOSO
C.I. exp. SSP/RS sob n.º 3072981933

LUIS SANCHES DO NASCIMENTO
C.I. exp. SSP/RS sob n.º 9017999336

CAMARA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/05/2013 SOB Nº. 3790205

Protocolo: 13/111714-9, DE 16/04/2013

Empresa: 43 2 0592705 5
JOS REGISTRACAO E VIGILANCIA
PATRIARQUAL LTDA

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

Porto Alegre, 08 de Abril de 2013.

Gestão Contratual Ltda

1458 03/04/2013 01:55:22 BRANCAL MINOR DE LICITACAO E EMPRES 7488

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PÊNICIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



NO 138 DE 138

SIGNATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

7069507072 13/08/2014

RONALDO PINHEIRO PRATES

LUIZ PAULO PEREIRA PRATES
MARIA REGINA PINHEIRO PRATES
PORTO ALEGRE RS 18/11/1981

C NASC 97695 PORTO ALEGRE RS
2ª ZONA LA ALLE R. 196

968.229.960-87

2 VIA

Ronaldo Pinheiro Prates
Ronaldo Pinheiro Prates
CPF: 968.229.960-87

LEI Nº 7.131 DE 19/08/83

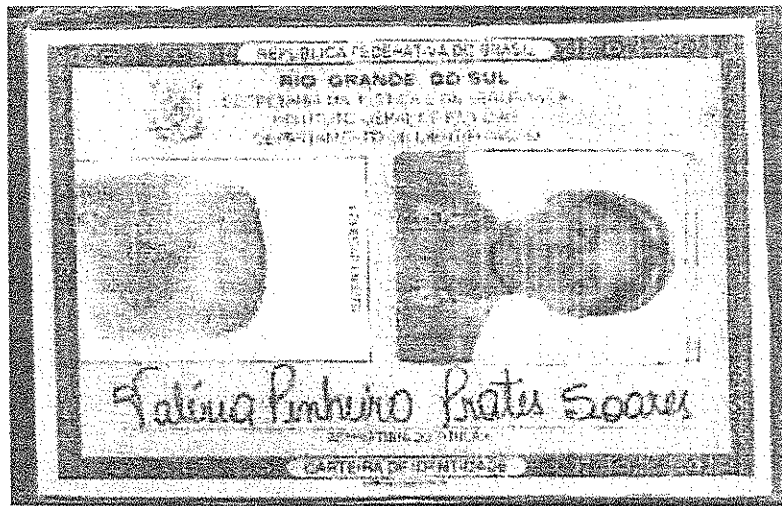
17529618



96 8



1450 03/04/2017 015623 BARRICA INTERNE DE LITORAL E OESTE 100



UNIDADE EMPÍOTICO TERRITÓRIOMONACIONAL

1067998681 15/11/1976 03/12/2002

VALERIA PINHEIRO PRATES SOARES

LUIZ PAULO PERLIRA PRATES
MARIA REGINA PINHEIRO PRATES

PORTO ALEGRE RS 15/11/1976

CAS 48620 PORTO ALEGRE RS

BA ZONA LU B123 FL 151

922469720/87 *****

0009173002 000503

14:58 03/04/2017 01:52:24 BRASISA INTERAF DE IDENTIFICAC E DEFENSA